



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003012-75.2023.8.26.0106/50000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante LUANA SILVINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.602

Agravo Interno: 1003012-75.2023.8.26.0106/50000

Agravante: LUANA SILVINO DA SILVA

Agravado: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO E DE PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO PARCIALMENTE. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO EXPLÍCITA NA SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO CONTEMPORÂNEA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto pela autora em face da decisão que determinou o recolhimento do preparo recursal em dobro em razão da ausência de recolhimento de preparo e de pedido de ampliação do benefício da justiça gratuita, concedido anteriormente tão somente com relação às custas de ingresso e despesas de citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante faz jus à extensão da gratuidade de justiça ao preparo recursal, diante da alegação de que já havia sido deferido o benefício no curso do processo, bem como da existência de documentos nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A gratuidade de justiça foi deferida apenas para as custas iniciais e despesas de citação conforme explicitado no dispositivo da sentença. O art. 98, § 5º, do CPC prevê a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça a apenas alguns atos processuais.

2. A autora, quando da interposição da apelação, não formulou pedido expresso de ampliação da gratuidade à fase recursal, tampouco juntou documentos contemporâneos que demonstrassem sua hipossuficiência econômica. A determinação de recolhimento do preparo em dobro em razão da ausência do recolhimento do preparo juntamente com o recurso se encontra disposta no art. 1.007, §4º, do CPC.

3. Ante a ausência de juntada dos documentos atuais e de expresso pedido de ampliação do benefício com as razões de apelação, deve ser mantida a decisão que determinou o recolhimento do preparo em dobro.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, §§ 5º e 7º; 99, § 7º; 101, § 2º; 1.007, § 4º; 1026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1937751/PB; TJSP, APL 0180206-88.2009.8.26.0100.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pela autora em face da decisão monocrática proferida à fl. 500, que determinou o recolhimento do preparo recursal em dobro e devidamente atualizado, diante da ausência de recolhimento de preparo ou de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega o agravante, em síntese, que no ato da distribuição da ação juntou documentos suficientes para a demonstração da sua condição de hipossuficiência, tendo o pedido sido deferido pelo juízo *a quo*. Aduz que a condição se encontra mantida e não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que isso provoque prejuízo de seu sustento e de sua família. Dessa forma, requer o provimento do agravo para que seja concedida a justiça gratuita, sustentando que a documentação demonstrativa já está encartada nos autos, não havendo necessidade de reprodução de cópias.

Sem contrarrazões pelo agravado (fl. 15).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo o agravo interno por ser tempestivo.

O recurso, entretanto, não comporta acolhimento.

Conforme suficientemente explicitado no despacho de fl. 500 e diversamente do alegado pela agravante, não houve concessão de gratuidade processual para todos os atos do processo, mas tão somente com relação às custas de ingresso e despesas de citação, o que foi destacado de forma cristalina, não apenas na decisão de fls. 74/75, mas também no dispositivo da sentença, com destaque sublinhado (fl. 464).

A concessão da justiça gratuita a apenas alguns atos do processo é expressamente prevista no art. 98, §5º, do Código de Processo Civil: “*A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

Por não ter recolhido o preparo, nem requerido a extensão da gratuidade ao preparo recursal, mediante fundamentação específica e comprovação da manutenção da situação econômica com a respectiva juntada dos documentos pertinentes, cabível a aplicação da previsão legal do art. 1.007, §4º, do CPC: “*O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção*”.

Salienta-se que os documentos de fls. 60/72, além de insuficientes para análise do pedido de concessão do benefício a todos os atos processuais, foram juntados aos autos há 1 ano e 5 meses, não possuindo contemporaneidade para comprovação atual de hipossuficiência financeira.

E, conforme já ressaltado da decisão agravada, eventual deferimento de gratuidade processual não atinge atos anteriores, pois a concessão do benefício gera efeitos *ex nunc*. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO. EFEITOS IRRETROATIVOS. DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ainda que seja possível requerer o benefício da gratuidade de justiça a qualquer tempo, é certo que a sua eventual concessão não possui efeito retroativo, não sanando o vício constatado, relativo à ausência de preparo. 2. Se, após a intimação para regularização do preparo, a parte não comprova a concessão do benefício da gratuidade de justiça nem efetua o recolhimento em dobro das custas, de rigor a aplicação do disposto no enunciado n. 187 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1937751 PB 2021/0142604-3, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/03/2022, Data de Publicação: DJe 24/03/2022).

Contrato bancário – Ação de execução – Pedido de gratuidade de justiça formulado após a interposição do recurso de apelação – Preclusão – Ausência de

recolhimento do preparo em dobro, consoante determinação – Deserção – Não conhecimento.
(TJSP – Apelação Cível: 0180206-88.2009.8.26.0100, Relator: Gil Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 25/02/2023, Data de Publicação: 25/02/2023).

Nesse contexto, não há como concluir que a autora faça jus à gratuidade de justiça pleiteada, ante a ausência de juntada dos documentos contemporâneos e expresse pedido de extensão do benefício com as razões de apelação, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao agravo interno.

Em derradeira oportunidade, comprove a apelante o recolhimento do preparo recursal em dobro e devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos dos arts. 99, § 7º e 101, § 2º, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA